Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
PROTOCOLO GERAL 105/2024
Data: 30/04/2024 - Horário: 13:36
Legislativo - PL 7/2024

Aprovado por unanimidade
EM 24/06/2024

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

OFÍCIO Nº 265/2024–GAB

Eldorado do Carajás/PA, 30 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edson de Deus Vieira
Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
NESTA

Assunto: SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI SOB Nº 007/2024-GAB, DE 30 DE ABRIL DE 2024 – ELDORADO DO CARAJÁS/PA.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Complementar sob nº 007/2023-GAB, de 30 de abril de 2024 que ***"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências"***.

Solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos ilustres vereadores, uma vez que se trata de definição das diretrizes orçamentárias vinculadas a trilogia do planejamento (PPA, LDO e LOA) das políticas públicas a serem executadas no exercício de 2025.

Diante do exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

IARA BRAGA MIRANDA:70262926253
Assinado de forma digital por IARA BRAGA MIRANDA:70262926253

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
PROTOCOLO GERAL 105/2024
Data: 30/04/2024 - Horário: 13:36
Legislativo - PL 7/2024

Aprovado por unanimidade
EM 24/06/2024

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PROJETO DE LEI SOB Nº 007/2024-GAB, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ através da EXMA. Sr.ª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e no inciso V do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Eldorado do Carajás para o exercício de 2025, compreendendo orientações para:

I - a elaboração da proposta orçamentária;

II - a estrutura e a organização do orçamento;

III - as alterações na legislação tributária do Município;

IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;

V - a execução orçamentária;

VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I - de Prioridades e Metas;

II - de Metas Fiscais;

III - de Riscos Fiscais, composto de:

a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;

b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2022, 2023 e 2024;

c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2023;

d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;

f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2025, relativas aos programas finalísticos, poderão ser emendados, em sendo o caso, substituídos quando do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2025, à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2025, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 5º A proposta orçamentária do Município para 2025 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - participação da sociedade;

II - responsabilidade na gestão fiscal;

III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado, Municípios e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas.

Art. 7º A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2025, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de julho de 2024, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. o Poder Executivo deverá enviar o repasse do Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme estabelecido no § 2º, II do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2025:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 19 e 20 desta Lei.

Art. 9º Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2025, mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso III do artigo 2º desta Lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto na CF, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do *caput* deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2025, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos e de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais, em conformidade com Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no *caput* deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Educação, da Saúde e da Assistência Social a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, bem como nas demais Secretarias Municipais.

§ 3º As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, onerarão o orçamento do Legislativo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 19. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais.

I - receita e despesa, compreendendo:

a) receita e despesa por categoria econômica;

b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

a) legislação;

b) a previsão para 2025 por categoria econômica;

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2022 e 2023, a receita prevista para o exercício de 2024 conforme aprovado pela lei orçamentária e a receita orçada para 2025.

III - da despesa, compreendendo:

a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

c) a despesa por órgãos e funções;

d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2023, a despesa fixada conforme aprovada pela lei orçamentária para 2024 e a despesa orçada para 2025;

e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2023, a despesa fixada para 2024 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2025;

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos.

IV - da legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas, no mínimo com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando a classificação institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na Legislação Municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2025 ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 23. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual, ou seja, documental.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo e subsolo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no artigo 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Fica o Governo Municipal autorizado a realizar concurso público para o atendimento das necessidades de contratação de pessoal em 2025, respeitada a Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Lei Orgânica do Município.

Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 29. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 31. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de fornecer mensalmente, à Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal da Fazenda, informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas, que desenvolvam ações de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, defesa do meio ambiente, promoção de direitos e estudos e pesquisas do conhecimento técnico.

§ 2º A assinatura de convênios pelo Poder Público Municipal, celebrados com as entidades de que trata este artigo, exigirá autorização prévia do Prefeito Municipal, com anuência do Poder Legislativo.

§ 3º As informações, que incluirão o total geral das receitas e despesas, recebidas e pagas, independentemente de sua origem, e a relação dos funcionários das entidades, com cargos e respectiva remuneração, serão publicadas no Portal da Transparência do Município e no Mural da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

§ 4º O procedimento para obtenção e divulgação dos dados será regulamentado por decreto.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 33. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplica-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 34. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único. No caso da ocorrência da previsão contida no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual - LOA 2025 conterá autorização para abertura de créditos suplementares, mediante decreto do Poder Executivo, até o limite de 80% (oitenta por cento), conforme disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320/64.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025 será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024, nos termos do art. 66, VIII da Lei Orgânica Municipal do Município de Eldorado do Carajás devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º Caso o projeto a que se refere o *caput* do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2024, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2025, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 39. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 30 de abril de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

IARA BRAGA MIRANDA:70262926253 Assinado de forma digital por IARA BRAGA MIRANDA:70262926253

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI SOB Nº 007/2024-GAB, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Aos Senhores,

Presidente e dignos Vereadores,

Nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e no inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás, encaminho para análise e discussão pelo Poder Legislativo, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências".

A Constituição Federal dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, a política de fomentos e as alterações na legislação tributária.

Já a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trata adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição. A LDO deve estabelecer as metas fiscais, os critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliar os riscos fiscais e a situação financeira do município.

A preparação da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi baseada nos alicerces do planejamento público definidos no Plano Plurianual 2022/2025, cuja construção passou por um rigoroso processo de escuta popular. Seu conteúdo demonstra a busca pela melhoria da oferta e da qualidade dos serviços públicos prestados ou à disposição da comunidade, na melhoria do padrão de vida do cidadão, mediante sua inserção mais

adequada ao processo produtivo e na diminuição das disparidades entre as pessoas, através da oferta de políticas públicas eficazes.

Busca-se ainda, no âmbito fiscal, resultados que demonstrem o devido equilíbrio fiscal, financeiro e orçamentário, cuja consequência será a manutenção sustentável das políticas públicas essencias à sociedade eldoradense especialmente nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança e Infraestrutura. Portanto, a responsabilidade da gestão fiscal pressupõe que a ação governamental seja precedida de propostas planejadas, e transcorra dentro dos limites e das condições institucionais que resultem no equilíbrio entre receitas e despesas.

Várias providências estão sendo implantadas visando à racionalização dos gastos e o incremento das receitas públicas, para que o Município tenha capacidade de gerar recursos e realizar os investimentos necessários às áreas essenciais.

Por fim, reafirmamos a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração e à execução da Lei Orçamentária de 2024 e para a consolidação do equilíbrio fiscal necessário para o alcance do desenvolvimento do Município.

Nessas condições, submeto à apreciação desse Poder Legislativo o referido Projeto de Lei que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências*", esperando que essa Casa de Leis possa analisar, discutir, votar e aprovar o mesmo.

Cordialmente,

Eldorado do Carajás, Pará, aos 30 de abril de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

IARA BRAGA MIRANDA:70262926253
Assinado de forma digital por IARA BRAGA MIRANDA:70262926253

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

Estado do Pará
Governo Municipal de Eldorado do Carajás
ANEXO I - PRIORIDADES

1001 Gabinete da Prefeita	
04 122 0010 2.002 Funcionamento do Gabinete da Prefeita.	1.550.000,00
04 131 0010 2.006 Comunicação Institucional	100.000,00
TOTAL Gabinete da Prefeita	1.650.000,00

1002 Secretaria Municipal de Administração	
04 122 0020 2.005 Funcionamento da Sec. de Administração	4.000.000,00
04 182 0020 2.011 Ações de Defesa Civil	200.000,00
06 181 0018 2.106 Seg. Pública e Organ. do Trânsito Municipal	100.000,00
TOTAL Secretaria Municipal de Administração	4.300.000,00

1003 Secretaria Municipal da Fazenda	
28 841 0020 0.001 Amortização da Dívida Contratada	2.500.000,00
28 846 0020 0.002 Encargos com o PASEP	1.200.000,00
04 122 0020 2.004 Contribuições à Associações de Municípios	80.000,00
04 123 0020 2.007 Funcionamento da Secret. Mun. da Fazenda	1.500.000,00
TOTAL Secretaria Municipal da Fazenda	5.280.000,00

1004 Sec. Mun. de Agricult, Pecuária e Pesca	
20 782 0002 1.026 Aquisição de Veículos Administrativos	100.000,00
20 608 0002 1.029 Aquisição de Máq. e Implementos Agrícolas	500.000,00
20 606 0002 2.012 Promoção do Desenvolvimento Rural	250.000,00
20 608 0002 2.025 Manutenção da Feira do Produtor e Artesão	50.000,00
20 608 0002 1.030 Reforma e ampliação da Feira Municipal	3.000.000,00
20 608 0002 2.028 Funcionamento da Sec. Mun.de Agricultura, Pecuária e Pesca	400.000,00
TOTAL Sec. Mun. de Agricult, Pecuária e Pesca	4.300.000,00

1005 Sec. Mun. de Obras e Infraestrutura	
15 451 0013 1.003 Aquisição de Imóveis, Terrenos e Desapropriações	50.000,00

15 451 0013 1.004 Aquisição de Máquinas Pesadas, Veículos de Transportes e Equipamentos	1.000.000,00
26 451 0013 1.013 Construção e Recuperação de Pontes e Bueiros	2.000.000,00
26 244 0013 1.017 Construção e Recuperação de Estradas, Vicinais e Ramais	5.000.000,00
04 782 0013 1.027 Aquisição de veículos Administrativos	150.000,00
15 451 0013 1.051 Pavimentação, Recuperação e Manutenção de Vias Públicas	1.000.000,00
15 452 0013 2.014 Gestão da Sec. Municipal de Obras e Infraestrutura	3.500.000,00
TOTAL Sec. Mun. de Obras e Infraestrutura	12.700.000,00

1006 Controle Interno	
04 124 0020 2.017 Funcionamento da Controladoria Geral do Município	100.000,00
TOTAL Controle Interno	100.000,00

1007 Procuradoria Geral do Município	
03 092 0020 2.018 Funcionamento da Procuradoria Geral	100.000,00
TOTAL Procuradoria Geral do Município	100.000,00

1008 Sec. Mun. de Planejamento	
04 121 0020 2.019 Funcionamento da Secretaria de Planejamento	900.000,00
TOTAL Sec. Mun. de Planejamento	900.000,00

1009 Ouvidoria Municipal	
04 122 0020 2.023 Funcionamento da Ouvidoria Municipal	90.000,00
TOTAL Ouvidoria Municipal	90.000,00

1010 Sec. Mun. de Esporte, Cultura e Turismo	
27 812 0009 1.018 Construção do Estádio Munic. de Futebol	600.000,00
27 451 0009 1.031 Construção de Academias ao Ar Livre	600.000,00
27 812 0009 1.032 Construção de pórticos	600.000,00
27 812 0009 1.032 Construção do Espaço Cultural Livre	300.000,00
27 122 0009 2.024 Realização de eventos cult. e esportivos	100.000,00
27 812 0009 2.026 Manut. da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo.	300.000,00

TOTAL Sec. Mun. de Esporte, Cultura e Turismo	2.500.000,00

1011 Fundo Municipal de Habitação	
16 482 0011 1.033 Construção de Casas Populares	600.000,00
16 482 0011 2.029 Gestão do Fundo Mun. de Habitação e Interesse Público	100.000,00
16 482 0011 2.093 Manutenção do Conselho Gestor do Fundo Mun. de Habitação	40.000,00
TOTAL Fundo Municipal de Habitação	740.000,00

1012 Secret. Munic. De Urbanismo e Desenvolv. Econômico	
15 452 0013 2.001 Manutenção da Iluminação Pública	2.000.000,00
15 451 0013 1.005 Construção e Reforma de Abrigos p/ Pontos de Mototaxistas e Taxistas	100.000,00
15 451 0013 1.007 Construção de Calçadas e Ciclovias	1.000.000,00
15 451 0013 1.008 Construção de Coreto no Canteiro Central da PA 275.	300.000,00
15 451 0013 1.014 Construção, Reforma e Ampliação do Cemitério Municipal	150.000,00
15 451 0013 1.015 Construção, Reforma e Ampliação de Praças Municipais	750.000,00
15 451 0013 1.016 Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos	1.000.000,00
15 451 0013 1.051 Pavimentação, Recuperação e Manutenção de Vias Públicas	4.000.000,00
04 122 0020 2.008 Funcionamento da Sec. Mun. de Urb. E Des. Econ.	1.500.000,00
04 334 0019 2.009 Ações de Fomento ao Trabalho, Emprego e Renda.	30.000,00
15 452 0013 2.010 Qualificação do Urbanismo	170.000,00
18 452 0014 2.065 Coleta e tratamento de Resíduos Sólidos	2.000.000,00
TOTAL Secret. Munic. De Urbanismo e Desenvolv. Econômico	13.000.000,00

1101 Câmara Municipal de Eldorado do Carajás	
01 031 0001 2.003 Funcionamento e Manutenção da Câmara Municipal	3.900.000,00
01 131 0001 2.030 Publicidade Legislativa	60.000,00
TOTAL Câmara Municipal de Eldorado do Carajás	3.960.000,00

1201 Fundo de Manut.e Desenv. do Ensino da Educação - FUNDEB	
12 361 0008 2.110 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Fundamental	25.000.000,00
12 361 0008 2.111 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Fundamental (Jovens e Adultos)	1.000.000,00
12 361 0008 2.112 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Fundamental (Especial)	500.000,00
12 361 0008 2.113 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Pré-escola	4.400.000,00

12 361 0008 2.114	FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Pré-escola (Especial)	500.000,00
12 361 0008 2.115	FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Creche	1.000.000,00
12 361 0008 2.116	FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Creche (Especial)	100.000,00
12 361 0008 2.117	FUNDEB 70 - Remun. do Pessoal de Apoio ao Ensino Fundamental	5.000.000,00
13 361 0008 2.118	FUNDEB 70 - Remun. do Pessoal de Apoio ao Ensino Infantil	3.000.000,00
13 361 0008 2.119	FUNDEB 30 - Construção e Reforma de Escolas do Fundamental	4.000.000,00
13 361 0008 2.120	FUNDEB 30 - Construção e Reforma de Escolas do Infantil	2.500.000,00
13 361 0008 2.108	FUNDEB 30 - Manutenção do Transporte Escolar	4.000.000,00
13 361 0008 2.109	FUNDEB 30 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	6.000.000,00
TOTAL Fundo de Manut.e Desenv. do Ensino da Educação - FUNDEB		57.000.000,00

1301 Fundo Municipal de Saúde		
10 122 0017 1.022	Construção, Ref. e Ampliação das Unid. de Saúde do Município	2.000.000,00
10 301 0017 1.023	Aquisição de Veículos	150.000,00
10 302 0017 1.042	Aquisição de Veículos e Ambulâncias	300.000,00
10 122 0017 1.053	Aquisição de Veículos	150.000,00
10 304 0017 1.055	Aquisição de Veículos	150.000,00
10 122 0017 2.036	Manutenção do Conselho Munic. de Saúde	50.000,00
10 122 0017 2.037	Funcionamento da Sec. de Saúde	5.000.000,00
10 128 0017 2.038	Capacitação de Recursos Humanos	20.000,00
10 301 0017 2.040	Manut. Prog. Estratégia Saúde da Família	2.500.000,00
10 301 0017 2.041	Convênio para Ações em Saúde	1.000.000,00
10 301 0017 2.042	Manutenção da Atenção Primária em Saúde	150.000,00
10 301 0017 2.043	Manut. Prog. Nacional de Imunizações - PNI	50.000,00
10 301 0017 2.044	Manutenção do Programa Saúde Bucal	100.000,00
10 302 0017 2.045	Custeio da Casa de Apoio	50.000,00
10 306 0017 2.046	Manut. Prog. de Vigilância Alimentar e Nutricional	30.000,00
10 301 0017 2.047	Manutenção do Programa Mais Médicos	130.000,00
10 301 0017 2.048	Manut. Prog. de Agentes Comunitários - PACS	4.000.000,00
10 302 0017 2.049	Atendimentos Especializados (CISAT)	600.000,00
10 302 0017 2.050	Atenção de Média e Alta Complex. Ambul. e Hospitalar - MAC	300.000,00
10 301 0017 2.051	Funcionamento dos Postos de Saúde	100.000,00
10 302 0017 2.052	Funcionamento do Hospital Municipal	7.500.000,00
10 302 0017 2.053	Tratamento Fora do Município - TFD	900.000,00
10 302 0017 2.054	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	170.000,00
10 302 0017 2.055	Manut. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU	100.000,00
10 303 0017 2.056	Manut. Prog. Assistência Farmacêutica Básica	600.000,00

10 301 0017 2.057	Manut. de Outros Prog. de Transf. do FNS	30.000,00
10 304 0017 2.058	Manut. do Prog. de Vigilância Sanitária	100.000,00
10 305 0017 2.059	Manut. Prog. Vigilância Epidemiológica	700.000,00
10 301 0017 2.096	Enfrentamento ao COVID 19	20.000,00
10 302 0017 2.100	Enfrentamento ao Covid 19	20.000,00
10 302 0017 2.101	Manut. de Outros Programas do FNS	20.000,00
10 302 0017 2.102	Manut. do Centro de Fisioterapia	100.000,00
10 301 0017 2.103	Manut. Prog. Rede Cegonha	20.000,00
10 301 0017 2.104	Manut. Prog. Saúde na Escola - PSE	20.000,00
TOTAL Fundo Municipal de Saúde		27.130.000,00

1401 Fundo Municipal de Assistência Social		
08 244 0004 1.024	Const. e Reforma de Prédios da Assistência Social	2.200.000,00
08 122 0004 2.060	Funcionamento da Sec. de Assistência Social-FMAS	1.900.000,00
08 244 0004 2.063	Manutenção de Outros Programas do FNAS	20.000,00
08 243 0004 2.064	Ações Estratégicas no Prog. Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI)	30.000,00
08 244 0004 2.066	Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	20.000,00
08 244 0004 2.069	Manutenção do Programa de Geração de Emprego e Renda	30.000,00
08 244 0004 2.070	Manutenção do IGD-Índice de Gestão Descentralizada do SUAS	80.000,00
08 244 0004 2.071	Manutenção do PAIF-Programa Atenção Integral à Família	50.000,00
08 244 0004 2.072	Manutenção do IGD-Índice de Gestão Descentralizada - Bolsa Família(PBF)	100.000,00
08 244 0004 2.073	Manutenção do CRAS (PAIF)	250.000,00
08 244 0004 2.074	Ações de Acolhimento de Crianças e Adolescentes	80.000,00
08 244 0004 2.075	Manutenção do SCFV	250.000,00
08 244 0004 2.076	Manutenção dos Benefícios Eventuais	180.000,00
08 244 0004 2.077	Manutenção do CREAS (PAEFI)	100.000,00
08 243 0004 2.094	Programa "Criança Feliz"	300.000,00
08 244 0004 2.107	Apoio às Organizações Sociais Locais	50.000,00
TOTAL Fundo Municipal de Assistência Social		5.640.000,00

1402 Fundo Municipal do Idoso		
08 241 0004 2.061	Ações de Assistência ao Idoso	2.500.000,00
TOTAL Fundo Municipal do Idoso		2.500.000,00

1501 Fundo Municipal de Educação	
12 361 0008 1.025 Projeto Água na Escola (PDDE)	20.000,00
12 361 0008 1.028 Construção, Reforma e Ampliação de Escolas de Ensino Fundamental	1.500.000,00
12 361 0008 1.030 Ampliação da Frota do Transporte Escolar	500.000,00
12 365 0008 1.041 Const. Reforma e Ampliação de Quadras de Esportes nas Esc. de Ens. Fundamental	500.000,00
12 365 0008 1.057 Construção, Reforma e Ampliação de Escolas de Ensino Infantil	500.000,00
12 361 0008 2.033 Manutenção do Transporte Escolar - Complementação	1.125.000,00
12 361 0008 2.080 PNAE- Alimentação Escolar Fundamental	600.000,00
12 121 0008 2.081 Funcionamento da Secretaria de Educação	1.000.000,00
12 361 0008 2.083 Manutenção das Ações Vinculadas ao Salário Educação	600.000,00
12 361 0008 2.084 Manutenção do Ensino Fundamental	500.000,00
12 361 0008 2.085 Manutenção do Programa Dinheiro Direto n a Escola-PDDE	130.000,00
12 361 0008 2.086 Manut. da Educação de Jovens e Adultos	170.000,00
12 361 0008 2.087 Manutenção de Outros Programas Vinculado s ao FNDE	220.000,00
12 361 0008 2.088 Manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE	650.000,00
12 365 0004 2.089 Manutenção do Ensino Infantil	400.000,00
13 392 0008 2.091 Manutenção da Biblioteca Pública	50.000,00
12 361 0008 2.095 Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE)	50.000,00
12 365 0008 2.097 PNAE- Alimentação Escolar Infantil	200.000,00
12 361 0008 2.098 Complementação Alimentação Escolar - Fundamental	700.000,00
12 361 0008 2.099 Complementação Alimentação Escolar - Infantil	150.000,00
04 123 0008 2.105 Pagamento de Sentenças Judiciais	50.000,00
TOTAL Fundo Municipal de Educação	9.615.000,00

1701 Fundo Mun. Dir. Criança e do Adolescente	
08 243 0004 2.062 Manutenção do Conselho Tutelar	250.000,00
08 243 0004 2.078 Manut. Fundo dos Direitos da Criança e d o Adolescente	100.000,00
08 243 0004 2.079 Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	5.000,00
TOTAL Fundo Mun. Dir. Criança e do Adolescente	355.000,00

1801 Fundo Municipal do Meio Ambiente	
18 541 0014 2.020 Funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente	1.300.000,00
18 541 0014 2.021 Ações de fiscalização, preservação e revitalização ambiental	300.000,00

TOTAL Fundo Municipal do Meio Ambiente	**1.600.000,00**

9999 Reserva de Contingência	
99 999 0020 9.999 Reserva de Contingência	**1.500.000,00**
TOTAL Reserva de Contingência	**1.500.000,00**

TOTAL GERAL	**154.960.000,00**

IARA BRAGA MIRANDA:70262926253
Assinado de forma digital por IARA BRAGA MIRANDA:70262926253

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PLDO - 2025

Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais

ELDORADO DO CARAJÁS PA

Abril 2024

Introdução

A LDO é o elo entre o Plano Plurianual (PPA), que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais. A Constituição Federal estabelece que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- Compreender as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
- Dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- Estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com a publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] (LRF), além do disposto na Constituição, a LDO deve dispor sobre:

- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas seguintes hipóteses:
  - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; ou
  - Enquanto perdurar o excesso de dívida consolidada de ente da Federação que tenha ultrapassado o respectivo limite ao final de um quadrimestre.
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- Demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidade públicas e privadas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu ainda que integrará o projeto de LDO o Anexo de Metas Fiscais (AMF), em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Anexo de Metas Fiscais conterá ainda:

[1] Lei Complementar nº 101/2000

- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; e
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Além do Anexo de Metas Fiscais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais (ARF), onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025

1. Cenário Econômico

Os principais parâmetros macroeconômicos projetados para a construção do cenário base são os seguintes: (i) de atividade econômica, envolvendo o PIB; (ii) da inflação; (iii) do setor externo, incluindo taxa de câmbio; (iv) dos agregados monetários e taxa de juro básica da economia; e (v) do preço do petróleo. Todas as demais variáveis incorporadas na construção do cenário base ou que podem vir a afetá-lo são consideradas de cunho não macroeconômico.

O cenário base é a referência para a projeção das receitas do governo e para o estabelecimento do nível de despesas compatível com a meta de superávit primário estabelecida no corpo da LDO, assim como para as projeções de dívida pública. Todavia, é importante salientar que o próprio lapso temporal entre a elaboração da LDO e o início do ano a que ela se aplica resulta na majoração dos riscos em torno da consecução do cenário base originalmente projetado.

O atual cenário apresenta diversos transtornos causados pela pandemia instaurada em todo o mundo, porém, espera-se retomada de forte crescimento econômico no cenário nacional. No caso específico do Estado do Pará, o governo continua mantendo métodos de equilíbrio fiscal eficazes, porém, é notório o impacto negativo desta crise na arrecadação estadual, especialmente de tributos partilhados com os municípios, como o ICMS. Não obstante espera-se também, em âmbito estadual, uma leve melhora do cenário, a superação da crise no nível estadual ainda exigirá provavelmente mais alguns anos.

No cenário macroeconômico o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado a inflação oficial do Brasil, fechou 2022 em 5,79%, acima do centro da meta fixada pelo governo, que era de 3,50%. Em 2023, o índice ficou em 4,62% quando a meta era 3,25%. O gráfico a seguir mostra a evolução do IPCA nos últimos anos:

HISTÓRICO DA INFLAÇÃO

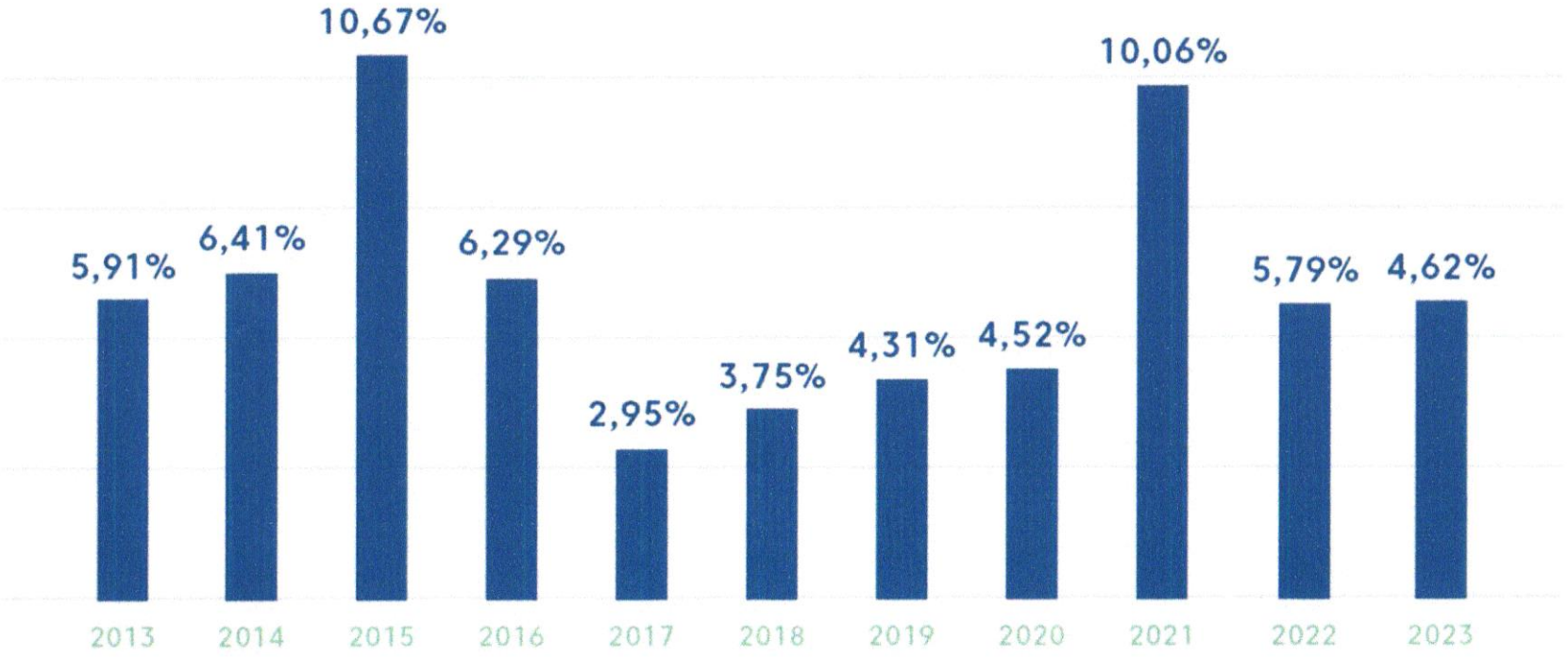

Fonte: IBGE

IPCA dos últimos 10 anos no Brasil

TABELA 1 – CENÁRIO MACROECONOMICO DE REFERÊNCIA

PLDO – PROJEÇÕES DE PARÂMETROS				
	2024	2025	2026	2027
PIB REAL	0,96%	1,41%	-	-
INFLAÇÃO IPCA	3,00%	3,00%	-	-
Dólar (US$)	R$ 4,75	R$ 4,90	-	-
Taxa de Juros (Selic)	9%	8,5%	-	-
SALÁRIO MÍNIMO	R$ 1.412,00	R$ 1.502,00	-	-

Fonte: Senado Notícias - Banco Central do Brasil. Salário-Mínimo -conforme PLDO União 2024.

Anexo de Metas Fiscais Anuais
(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

2. Introdução ao Anexo de Metas Fiscais

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista que uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade das políticas públicas e para tal deve-se garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Também fortalece a política fiscal o alinhamento às melhores práticas internacionais de ações de aperfeiçoamento da governança pública, tais como, o aprimoramento da eficiência da alocação dos recursos com medidas de racionalização dos gastos públicos, melhoria nas técnicas de gestão e controle, ampliação dos mecanismos de transparência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

> Art. 1º. [...]
> § 1°A **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar **o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

De acordo com o § 1o do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o **Anexo de Metas Fiscais (AMF)** em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também comporá o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais (Resultados Primário e Nominal) visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento público no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

De maneira geral o resultado primário é apurado com base em:

a) **Receitas não financeiras ou primárias** – Correspondem ao total da receita arrecadada, deduzidas as seguintes:

a) ganhos obtidos em aplicações financeiras;
b) ingressos decorrentes de operações de crédito;
c) recebimentos decorrentes de empréstimos concedidos pelo governo;
d) receitas decorrentes de alienações de bens, como as relativas à privatização de empresas estatais.

Os recursos arrecadados em exercício anterior e que tenham gerado superávit financeiro, quando utilizados como fonte para abertura de créditos orçamentários adicionais são classificados como fonte financeira.

b) **Despesas não financeiras ou primárias** – Despesa total, deduzidas aquelas com:

a) amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa;
b) aquisição de títulos de capital já integralizado;
c) concessão de empréstimos com retorno garantido.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo. Assim, a estrutura dos demonstrativos segue o modelo e regras estabelecido pela STN no referido Manual. A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal. A seguir são apresentados em cumprimento às exigências da LRF os principais parâmetros e a metodologia de cálculo utilizada para as projeções dos fluxos de receitas e despesas, bem como a projeção da do estoque de dívida e disponibilidades.

3. Metodologia de Cálculos - Projeções das Receitas e Despesas (Critério Acima da Linha)

As receitas e despesas estimadas para o triênio 2025 a 2027 levaram em consideração a grade de parâmetros macroeconômicos e os fluxos projetados pela Secretaria da Fazenda (SF), pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Secretaria de Fazenda do Estado. Também foram considerados os esforços que estão sendo realizados pela administração fazendária na modernização da cobrança dos tributos, as diversas ações de combate à inadimplência, além da possibilidade de captação de recursos voluntários vindos da União e do Estado, acrescentando-se, também, nos cálculos, as receitas provenientes dos convênios e das operações de crédito. Vale ressaltar também o esforço da Secretaria da Fazenda em criar e consolidar mecanismos para o controle e a gestão da dívida pública, pois sem as informações projetadas dos elementos que influenciam a dinâmica da dívida seria inviável estabelecer metas fiscais consistentes.

3.1Receitas que impactam os resultados fiscais

O resultado primário é impactado do lado das receitas pela apuração e projeção das receitas primárias. A seguir apresentam-se os critérios utilizados para projeção das principais receitas primárias:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) – A Prefeitura está adotando mecanismos para garantir a regular arrecadação do IPTU, receita que historicamente não era arrecadada.

b) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) – A Prefeitura está adotando medidas para melhorar a fiscalização sobre os eventos de transmissão de bens imóveis para garantir a regular arrecadação do ITBI, receita que historicamente demonstra valor irrelevante em meio ao montante geral de arrecadação.

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) - Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2022 e 2023.
d) Taxas - Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2022 e 2023.
e) Receitas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2023.
f) **Receitas de Contribuições Previdenciárias** – O município de Eldorado do Carajás não possui RPPS.
g) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2022 e 2023.
h) Receita patrimonial (exceto aplicação financeira) – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2022 e 2023.
i) Receita de Aplicação Financeira – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2022 e 2023.
j) Cota-Parte FPM – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2022 e 2023.
k) **Cota-Parte ICMS** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2022 e 2023.
l) **Cota-Parte IPVA** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2022 e 2023.

Importante enfatizar que nas estimativas da receita já foram consideradas as renúncias previstas no Demonstrativo 7 do AMF, que por sua vez também serão consideradas para a estimativa das receitas administradas, quando da elaboração da lei orçamentária anual, na forma do artigo 12 da LRF, portanto, as metas fiscais previstas no Demonstrativo 1 do AMF já estão impactadas pelas renúncias de receitas primárias previstas no demonstrativo 7.

3.2 Despesas primárias

No caso das principais despesas primárias os critérios foram os seguintes:

a) Pessoal – A despesa com pessoal é em geral impactada por novas contratações, crescimento vegetativo da folha, reposição de servidores aposentados e correções salariais. Nesse sentido, para o período de 2025 a 2027 foram considerados as seguintes premissas:

I - De maneira geral não foram contempladas indenizações, sentenças e DEA.
II - Referente ao ano 2024:
i) Previsões calculadas com base na média dos valores liquidados em janeiro a março de 2024;
ii) Reajustes a partir de janeiro de 2024;
iii) Acréscimo dos valores:

(1) FME Incorporações Gratificações

III - Referente aos anos 2025, 2026 e 2027: Reajuste a partir de janeiro de acordo com os parâmetros projetados na Tabela 1, para os anos 2025, 2026 e 2027.

b)Outras Despesas Correntes - Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2023.

c) Investimentos – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2023.

Ressalta-se, contudo, que as estimativas das receitas administradas pelo município bem como as de transferências podem sofrer influência em sua realização de acordo com o desempenho da economia ao longo do exercício, a evolução dos indicadores financeiros, como também de eventuais mudanças na legislação.

Demonstrativo 1 – Metas Anuais

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem (2025) e para os dois seguintes (2026 e 2027). Para elaboração das projeções foram considerados:

a) receitas e despesas primárias sob a ótica de caixa
b) juros ativos (receitas de aplicações financeiras e Haveres financeiros) e juros passivos (incidentes sobre a DC) por competência;
c) estoque da dívida consolidada;
d) haveres financeiros (disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais haveres financeiros).

O demonstrativo a seguir apresenta as metas fiscais para o triênio 2025 a 2026, sendo as metas dos dois últimos anos apenas indicativas da política fiscal do Município. Para obtenção dos valores constantes foi utilizado o IPCA.

A partir de 2025 projeta-se uma diminuição da dívida consolidada principalmente pelo fato de não haver previsão de desembolsos de operações de crédito e continuidade do pagamento de dívidas.

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	155.750	147.963	89,9%	171.325	162.759	81,72%	188.458	179.035	74,29%
Receitas Primárias (I)	153.200	145.540	91,38%	168.520	160.094	83,08%	185.372	176.103	75,52%
Despesa Total	154.960	147.212	90,35%	170.456	161.933	82,13%	187.502	178.127	74,67%
Despesas Primárias (II)	149.200	141.740	93,38%	164.120	155.914	85,30%	180.532	171.505	77,55%
Resultado Primário (III) = (I – II)	4.000	3.800	2,9%	4.400	4.180	3,1%	4.840	4.598	3,5%
Resultado Nominal	790	751	0,6%	869	826	0,6%	956	908	0,7%
Dívida Pública Consolidada	61.000	57.950	43,60%	67.100	62.919	47,9%	73.810	70.212	52,7%
Dívida Consolidada Líquida	60.210	57.199	40,40%	66.231	59.043	44,4%	72.854	64.947	48,8%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Secretaria da Finanças. Data da emissão 18/04/2024. Valores constantes calculados considerando o IPCA. Resultados fiscais calculados acima da linha sob o critério de caixa para as receitas e despesas e de competência para os juros nominais. As projeções consideraram os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) acompanha principalmente a trajetória do resultado nominal, com uma projeção de diminuição gradativa ao longo dos próximos 3 anos, portanto numa dinâmica diferente da esperada para a dívida consolidada (dívida bruta). Dado que os conceitos de resultado nominal e variação de endividamento líquido estão fortemente correlacionados, a tendência de redução da dívida líquida reflete a sequência prevista de superávits primários em montantes superiores aos juros líquidos nominais, consequentemente superávits nominais (apurados sob o critério acima da linha).

No entanto, o principal fator da redução da DCL estará refletido no aumento no contínuo pagamento e não surgimento de novas obrigações. Vale ressaltar que a DCL é um indicador importante para avaliação dos limites de endividamento público para os entes da Federação definidos na Resolução do Senado. Percebe-se inúmeras inconsistências nos registros da DCL do município de Eldorado, a atual gestão corrigiu dados consolidados a partir de 2022 para eliminar essas inconsistências para o ano de 2024.

Vale ressaltar que depois de definidas e aprovadas às metas fiscais (resultados primário e nominal), o monitoramento será realizado por meio de demonstrativo específico que integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).[2] Visando à padronização dos demonstrativos, a Secretaria do Tesouro Nacional publica periodicamente o Manual de Demonstrativos Fiscais, que define a estrutura da demonstração para que União, Estados, DF e Municípios evidenciem, bimestralmente, o resultado primário do período. Também é importante registrar que a partir de 2019 a apuração dos resultados fiscais far-se-ão estritamente sob o critério de caixa tanto para as receitas como para as despesas. A apuração bimestral se interliga com a necessidade de acompanhamento da programação financeira e, caso a expectativa de receita estimada a cada bimestre não comporte o cumprimento da meta de resultado primário, o governante deverá limitar a movimentação de empenho e financeira.[3]

[2] LRF, art. 53, inciso III.
[3] LRF, art. 9°.

Demonstrativo 2
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Inciso I do § 2º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO (por exemplo, para a LDO feita em 20X-1 e se referindo ao exercício de 20X0, será avaliado o cumprimento das metas relativas ao exercício de 20X-2, que é o exercício anterior ao da elaboração da LDO). Segundo o Manual dos Demonstrativos Fiscais alguns fatores, tais como o cenário macroeconômico, o desempenho das empresas estatais, as taxas de câmbio e de inflação, devem ser motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

Assim, a principal finalidade é a de estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro de 2023, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Para o cálculo do Resultado Primário utiliza-se a metodologia acima da linha, isto é, o confronto das Receitas Primárias (I) menos as Despesas Primárias (II) e indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

No caso do resultado nominal vale ressaltar que até o exercício de 2019, este era calculado pela diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. A partir do exercício de 2020 (com possibilidade de adiamento para 2021, conforme regra do MDF), a meta do resultado nominal passou a ser definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), que não são apresentados no quadro exigido pela STN, mas está implícito na diferença entre o resultado nominal e o primário.

O valor da Dívida Pública Consolidada corresponde ao total apurado:

a) das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
b) das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Já a Dívida Consolidada Líquida (DCL) segundo a LRF corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	132.210	109%	138.503	109,5%	6.293	4,76
Receitas Primárias (I)	131.500	107,6%	137.388	108,6%	5.888	4,48
Despesa Total	132.210	109%	145.063	114,7%	12.853	9,72
Despesas Primárias (II)	131.000	107%	140.991	111,5%	9.991	7,63
Resultado Primário (III) = (I–II)	500	0,6%	-3.603	-2,8%	-4.103	-820,60
Resultado Nominal	1.210	1,4%	-6.560	-5,2%	-7.770	-642,15
Dívida Pública Consolidada	62.000	49%	57.467	45,46%	-4.533	-7,31
Dívida Consolidada Líquida	60.790	47,5%	57.467	45,46%	-3.323	-5,47

FONTE: Dados projetados pela Secretaria da Finanças devido à falta de informações contábeis da gestão anterior. Data da emissão 18/04/2024. As projeções consideraram os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN.

Demonstrativo 3
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

§ 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes. Vale ressaltar que para avaliação de consistência deve-se levar em consideração que a partir de 2019 a metodologia de projeção considerou os valores sob a ótica de caixa, enquanto nos anos anteriores o critério é o de despesa liquidada.

Os critérios utilizados para as projeções do triênio 2025 a 2027 estão na Metodologia de Cálculo discorrida ao longo das notas explicativas deste anexo, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal que dita obrigatoriedade de os demonstrativos de metas serem instruídos com a memória e metodologia de cálculo, objetivando demonstrar como tais valores foram obtidos.

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	89.897	123.031	36,86	138.503	17,21	132.210	-4,54	155.750	17,81	171.325	10,00
Receitas Primárias (I)	89.667	121.020	34,97	137.388	18,25	131.000	-4,65	153.200	16,95	168.520	10,00
Despesa Total	88.625	135.173	52,52	145.063	11,16	132.210	-8,86	154.960	17,21	170.456	10,00
Despesas Primárias (II)	87.115	134.044	53,87	140.991	7,97	131.500	-6,73	149.200	13,46	164.120	10,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.552	-13.024	-610,34	-3.603	369,16	**-500**	-86,12	4.000	-900,00	4.400	10,00
Resultado Nominal	1.272	-12.142	-1054,56	-6.560	438,84	**0**	-100,00	790	0,00	869	0,00
Dívida Pública Consolidada	60.823	59.185	-2,69	57.467	-2,82	62.000	7,89	61.000	-1,61	67.100	10,00
Dívida Consolidada Líquida	60.823	59.185	-2,69	57.467	-2,82	60.500	5,28	60.210	-0,48	66.231	10,00

Obs. Valores dos resultados primário e nominal de 2021 a 2024 calculados pelo critério acima da linha.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	89.897	123.031	36,86	138.503	17,21	132.210	-4,54	151.078	14,27	166.185	10,00
Receitas Primárias (I)	89.667	121.020	34,97	137.388	18,25	131.000	-4,65	148.604	13,44	163.464	10,00
Despesa Total	88.625	135.173	52,52	145.063	11,16	132.210	-8,86	150.311	13,69	165.342	10,00
Despesas Primárias (II)	87.115	134.044	53,87	140.991	7,97	131.500	-6,73	144.724	10,06	159.196	10,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.552	-13.024	-610,34	-3.603	369,16	**-500**	-86,12	3.880	-876,00	4.268	10,00
Resultado Nominal	1.272	-12.142	-1054,56	-6.560	438,84	**0**	-100,00	766	0,00	843	0,00
Dívida Pública Consolidada	60.823	59.185	-2,69	57.467	-2,82	62.000	7,89	59.170	-4,56	65.087	10,00
Dívida Consolidada Líquida	60.823	59.185	-2,69	57.467	-2,82	60.500	5,28	58.404	-3,46	64.244	10,00

FONTE: Secretaria de Finanças. Data da emissão 18/04/2024. Valores deflacionados pelo IPCA.

Demonstrativo 4
Evolução do Patrimônio Líquido
§ 2º, inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Patrimônio Líquido (PL) reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Município, ou seja, representa a diferença entre o "Ativo Real" e o "Passivo Real". Integram o patrimônio líquido: patrimônio/capital social, reservas, resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), as contas que compõem o PL são as seguintes:

a) **Patrimônio/Capital Social:** Compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta.

b) **Reservas:** Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.

c) **Resultados Acumulados:** Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. A conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, integra a conta Resultados Acumulados.

O Patrimônio Líquido de ELDORADO DO CARAJÁS vem sendo apresentado de forma inconsistente e será necessário realizar buscas de informações junto ao TCM-PA para obter informações adequadas no intuito de ajustar esse quadro de informações. Devido a falta de informações contábeis total ou parcialmente de anos anteriores, o quadro segue zerado:

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2022	%	2023	%
Patrimônio/Capital/AFAC	0		-		-	
Reservas	0		-		-	
Resultado Acumulado	0		-		-	
TOTAL	0	-	0	-	0	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2021**	**%**	**2022**	**%**	**2023**	**%**
Patrimônio						
Reservas						
Resultados Acumulados						
TOTAL						

Fonte: Secretaria da Fazenda. Data da emissão 18/04/2024.

Demonstrativo 5
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Não houve nenhum registro neste demonstrativo. O demonstrativo não será evidenciado, pois não houve movimentação.

Demonstrativo 6
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

§ 2º, inciso IV, alínea "a", do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O município não possui RPPS, portanto não existe movimentação. O demonstrativo não será evidenciado.

Demonstrativo 7
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

§ 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4°, § 2°, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece:

> A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
>
> II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para realização das estimativas de renúncia foram realizadas pesquisas no sistema de controle do crédito tributário relativas ao ano base de 2022 e projetado os valores para o triênio 2025 a 2027. Utilizou-se como índice de atualização o IPCA conforme tabela de parâmetros macroeconômicos.

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Anistia/Remissão/Isenção através de leis específicas.	Proprietários de imóveis	50.000,00	60.000,00	70.000,00	Os recursos financeiros renunciados serão compensados por fatores como: incentivo ao incremento de novos serviços, melhorando a economia municipal com o aumento da oferta de emprego e renda; Melhoria dos procedimentos e arrecadação tributária do município.
ITBI		Proprietários de imóveis	5.000,00	10.000,00	20.000,00	
ISS		Prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas.	100.000,00	110.000,00	120.000,00	
TAXAS		Comércio, Serviços e Indústria.	100.000,00	110.000,00	120.000,00	
TOTAL			255.000,00	290.000,00	330.000,00	

Fonte: Secretaria da Fazenda. Data da emissão 18/04/2024.

Demonstrativo 8
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
§ 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Numa clara preocupação com o equilíbrio intertemporal, que deve garantir que despesas continuadas sejam financiadas com receitas permanentes, a LRF estabelece que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1o do art. 4o da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3o do art. 17 da LRF). Além de medidas específicas descritas a seguir, considera-se como ampliação da base de cálculo nesta estimativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, mensurada pela expansão marginal da arrecadação a ser provocada isoladamente pelo efeito quantidade sobre a arrecadação ajustada e devidamente atualizada pelos efeitos legislação.

Desse modo, para estimar o aumento permanente de receita primeiro se identificaram as receitas permanentes e as despesas continuadas para os exercícios de 2023 e 2024. Com base nas projeções de receitas e despesas detalhadas no item

3 deste Anexo de Metas foi calculada a margem de expansão pela diferença entre o aumento permanente de receita e as novas DOCC.

Anexo de Riscos Fiscais
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

O § 3º do art. 4º da LRF, transcrito a seguir, determina o que a LDO deverá conter no Anexo de Riscos Fiscais (ARF).

"§ 3o A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

O ARF seguiu as regras, estrutura, conceitos e premissas estabelecidas no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que assim define riscos fiscais:

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	200.000,00
Assunção de Passivos	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	100.000,00
Outros Passivos Contingentes	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	100.000,00
SUBTOTAL	900.000,00	**SUBTOTAL**	900.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Revisão da estrutura programática da LOA.	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	10.000,00	Revisão da estrutura programática da LOA.	10.000,00
Discrepância de Projeções:	1.000.000,00	Revisão da estrutura programática da LOA.	1.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	100.000,00	Revisão da estrutura programática da LOA.	100.000,00
SUBTOTAL	2.110.000,00	**SUBTOTAL**	2.110.000,00
TOTAL	3.910.000,00	**TOTAL**	3.910.000,00

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda. Data da emissão 18/04/2024.

IARA BRAGA MIRANDA:70262926253 Assinado digitalmente por IARA BRAGA MIRANDA:70262926253

IARA BRAGA MIRANDA
PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 07/2024/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 30 de abril de 2024

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei Ordinária nº 07/2024, de autoria da Prefeita Municipal, Sr.ª. Iara Braga Miranda.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar **o Projeto de Lei Ordinária nº 07/2024, de autoria da Prefeita Municipal, Sr.ª. Iara Braga Miranda,** que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2025 e dá outras providências.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,

Valdelice Sousa
VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretária e RH.

TERMO DAS DISPOSICÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

EMENTA: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências."

DATA DE APRESENTAÇÃO: 30/04/2024.

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinária.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: 2/3.

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITACÃO: Departamento Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 06 de maio de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024

PARECER TÉCNICO LEGISLATIVO: nº 008/2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de inciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 30 de abril de 2024.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa para exame e parecer.

É o relatório.

2 – PARECER.

Preliminarmente, informo, de início, que este parecer possui o caráter técnico opinativo e não vinculativo.

2.1 – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

a) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum defeito no processo de criação das normas legais. Em outras palavras, é a falha resultante da violação de alguma regra constitucional que determine a maneira pela qual as normas legais são elaboradas.

Dessa forma, a inconstitucionalidade formal, surge da falta de observância do procedimento de criação da norma.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com as regras formais de processo legislativo, determinadas na Constituição Federal de 1988 e replicadas na Lei Orgânica Municipal.

b) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material refere-se à harmonia entre o conteúdo de um ato normativo e as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal. Consiste em verificar se o teor do ato normativo está em conformidade com os preceitos e princípios constitucionais.

No presente caso, não se observa qualquer violação aos dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal, uma vez que os princípios e normas da proposta são compatíveis com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, este Projeto de Lei atual está alinhado com as normas materiais do processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e reproduzidas na Lei Orgânica Municipal.

2. 2 – DA ESPÉCIE NORMATIVA.

A espécie normativa do presente Projeto de Lei, é a ordinária.

2.3 – DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2024-GAB, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Nos termos do § 1º do art. 46 RICMEC, é obrigatório a manifestação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, sobre todos os processos que tramitam pela Câmara Municipal, seja em relação à sua conformidade constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Nessa perspectiva, considerando que as leis orçamentarias devem ter dois turnos de discussão e votação, esta Diretoria Legislativa orienta que o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, tenha a seguinte tramitação:

1. Primeiramente, o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, deve ser analisado pela Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação, que exarar parecer quanto a constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, coerência gramatical e lógica.

2. Em seguida, o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, deve ser encaminhado a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 47 do RICMEC, que também elaborará parecer dentro do campo de análise que lhe compete.
3. Com os pareceres das comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, estará apto para inclusão na ordem do dia, que deverá ser reservada exclusivamente para sua discussão e votação, nos termos do art. 176 do RICMEC.
4. Na discussão em 1º turno, os vereadores presentes à sessão poderão apresentar emendas (emendas de plenário), podendo justificar cada uma por até 10 (dez) minutos. Na votação em 1º turno, os vereadores votaram o projeto na integra tal qual foi protocolado, exceto, se as comissões tiverem apontado alguma alteração.
5. Acaso, sejam apresentadas emendas, estão deverão ser analisadas pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, dentro do campo de análise que lhes compete. Não sendo, o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, está apto para a discussão e votação em 2º turno.
6. Com os pareceres, sobre as emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, está apto para a discussão e votação em 2º turno. Que deverá ser reservada exclusivamente para sua discussão e votação, nos termos do art. 176 do RICMEC.
7. No 2º turno, ocorrerá primeiro a discussão e depois a votação das emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

2.4 – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO E DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO.

O Projeto de Lei em análise, terá dois turnos de discussão e votação, conforme preconiza o § 2º, art. 172 do RICMEC.

O quórum para sua aprovação, deverá ser de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal conforme determina o § 2º, art. 172 do RICMEC. Devendo, ser aprovado com 9 (nove) votos dos membros do Poder Legislativo.

O processo de votação é o nominal, em atenção ao disposto no inciso I, art.155 do RICMEC. Devendo o Presidente fazer a chamada dos vereadores presentes, que responderão SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

2.5 – DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE.

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional.

Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

2.6 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

No que diz respeito à técnica legislativa utilizada na proposta em questão, fica claro que ela está em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, a qual disciplina a elaboração dos dispositivos normativos.

2.7 – DO RICMEC

O Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinados pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

2.8 – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

É imperativo do Estado Democrático de Direito a efetiva participação dos cidadãos nos assuntos da administração pública, tolher essa participação ofende o princípio basilar da democracia e nesse específico caso, ao preconizado no artigo 1º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe como inerente à responsabilidade na gestão fiscal o planejamento e a transparência, os quais são atingidos por meio da

participação popular e da realização de audiências públicas durante os processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Vejamos o que dispõe o art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

> Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

A falta de participação popular decorrente da não realização de audiência pública por parte do Poder Executivo na fase de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não é empecilho para que o Poder Legislativo permita a participação cidadã na discussão do referido projeto de lei.

Desta forma, é condição obrigatória para a aprovação pela Câmara Municipal da lei de diretrizes orçamentárias a realização prévia de audiência pública.

Tal providência, contudo, deverá observar os prazos de aprovação dessa legislação, bem como atentar para que a repercussão financeira esteja amparada no orçamento e na receita.

3 – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, de autoria da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, desde seja atendida a recomendação para realizar audiência pública.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria Legislativa.

Eldorado do Carajás/PA, 06 de maio de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências", para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 06 de maio de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024

Recebido
em 01-06-2024

Dr. Daniel Ribeiro
Advogado
OAB - PA 25285 - B

PARECER JURÍDICO PRÉVIO n°: 008/2024

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Comissão de Finanças e Orçamento

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei do Poder Executivo sob o n°: 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2025.

AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2025, e dá ouras providências.

1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Ordinária do Poder Legislativo sob o n°: 007/2024, de autoria da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA, Sr. Iara Braga Miranda, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2025, e dá ouras providências.

O Diretor Legislativo solicitou desta assessoria jurídica parecer prévio do que foi apresentado na proposição do Poder Executivo sobre os atos formais constantes no referido projeto e quais atos deverão ser acoplados ao tramites durante o processo legislativo.

Verifica-se que não foi realizada pelo Poder Executivo a devida audiência pública para proposição do presente projeto.

É a síntese do relatório, passo a análise.

2. PARECER

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Compete ao município, através de seus Poderes Constituídos (legislativo e executivo) legislar sobre matéria de interesse local, conforme institui no art. 30, inciso

I, da Constituição Federal e nos art. 24, incisos I e XVII da nossa Lei Orgânica Municipal.

Sendo, iniciativa privativa do Chefe do Executivo os projetos de leis que dispunha matérias que versam sobre as diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 165, inciso II da Constituição Federal e art. 86, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Eldorado do Carajás/PA, restando, no caso em tela, nada obstante a regular tramitação do projeto frente as determinações constitucionais.

2.2. DA TEMPESTIVIDADE

A Chefe do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás/PA, propositou o presente Projeto de Lei no dia 30 de abril de 2023, às 13:36, mediante o Protocolo Geral N°: 105/2024.

Conforme o art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que o Projeto de Diretrizes Orçamentárias – LDO precisa ser encaminhado a Casa de Leis até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, que se dará no dia 15 de abril de cada ano.

Por outro lado, o art. 66, inciso V, da nossa Lei Orgânica, estabelece que o prazo para encaminhamento da LDO será até o dia 30 de abril de cada ano, por simetria ao art. 204, § 4º, da Constituição do Estado do Pará.

Desta feita, esta assessoria entende pela tempestividade da proposição, vez que foi encaminhado a esta Casa de Leis dois dias antecedente do encerramento do período estabelecido na Lei Orgânica e na Constituição do Estado do Pará.

2.3. DA LEGALIDADE

I. Da Audiência Pública

Primeiramente, conforme o disposto no art. 44, da Lei Federal n°: 10.257/2001, todo Projeto de Lei que trate das Diretrizes Orçamentárias, este, deverá

delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Compulsando a proposição, verifico que não há inobservância dos anexos frente as determinações legais, sendo ainda, compatível com a previsão constantes no Plano Plurianual - PPA.

III. ORIENTAÇÕES PARA O TRÂMITE ATÉ A APROVAÇÃO DO PROJETO

O presente projeto, após apresentado em sessão ordinária, será submetido ao seguinte trâmite:

- Audiência Pública;
- Sessão para apreciação em 1º turno, onde serão discutidas as propostas populares aduzidas na audiência pública (previamente realizada) e as eventuais emendas propositadas pelos parlamentares;
- Parecer Jurídico e Contábil em caso de dúvidas pertinentes;
- Encaminhamento às Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos, com seus respectivos pareceres;
- Parecer Jurídico Conclusivo;

- Apreciação da matéria em 2º turno, onde serão discutidos de forma individualizada as emendas elencadas e, só após, aprovação do Projeto na íntegra.

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, o Presente Projeto de Lei Ordinária n°: 07/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, até o presente momento, está em observância ao nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, o que inclui a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual do Pará, Leis nacionais e municipais.

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis:*

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opnião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandato de Segurança n°: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 17 de maio de 2024.

Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Requerimento nº 001/2024/CJR/CFO/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 14 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo
Edson de Deus Vieira
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Solicita a convocação de entidades civis e órgãos de classe para Audiência Pública referente a LDO 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, com base no RICMEC, **INFORMAR** que não fora encontrado nos autos do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, comprovação de realização de audiência pública pelo Poder Executivo.

Assim sendo, conforme apontado no parecer da Assessoria Legislativa e Assessoria Jurídica, é imperioso observar o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001, pois a realização audiência pública é condição obrigatória para aprovação da LDO 2025.

Neste sentido, estas Comissões **SOLICITAM** que V. Excelência convoque e envie convite para as entidades civis e aos órgãos de classe nesta municipalidade, para participarem da audiência pública no dia 19 de junho do corrente, às 09h no plenário desta Casa de Leis, que terá como tema LDO 2025.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / AVANTE
Presidente

Vereador Heleno Barbosa dos Santos / PRD
Presidente

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 005/2024

A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, convida as entidades civis, órgãos de classes e munícipes em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentaria) 2025**, promovida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, a realizar-se no dia 19 de junho do corrente ano, às 09h na Sede da Câmara Municipal.

A referida Audiência Pública será transmitida ao vivo pela página oficial da Câmara Municipal no Facebook.

Comunique a cada Edil em pleno exercício do mandato nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Eldorado do Carajás/PA, 17 de junho de 2024.

EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130

Assinado de forma digital por EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130

Edson de Deus Vieira
Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício nº 054/2024/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 17 de junho de 2024.

A Sua Excelência
Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Assunto: Encaminha convite para a Audiência Pública da LDO 2025.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, convidar o Poder Executivo Municipal, representado pela Secretária Municipal da Fazenda e pelo Contador Municipal, para comparecer à AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) 2025.

A audiência ocorrerá no dia 19 de junho deste ano, às 09h, na Sede da Câmara Municipal.

Sua presença é importante, pois podem surgir questionamentos sobre o projeto de lei por parte dos parlamentares e demais participantes.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130

Assinado de forma digital por EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130

Edson de Deus Vieira
Presidente da Câmara Municipal

Protocolo Nº 399
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA
CNPJ: 84.139.633/0001-75
Data: 18/06/2024
09:29h.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício nº 055/2024/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 17 de junho de 2024.

A Sua Senhoria
Daniel Ribeiro de Vasconcelos
Presidente da APAE – Eldorado do Carajás/PA

Assunto: Encaminha convite para a Audiência Pública da LDO 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a Vossa Senhoria, vimos por meio deste, em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, convidá-lo para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) 2025.

A audiência ocorrerá no dia 19 de junho deste ano, às 09h, na Sede da Câmara Municipal.

Sua participação é essencial, pois assegura que os recursos públicos sejam alocados de maneira justa e eficaz, refletindo as necessidades e prioridades da sociedade.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130
Assinado de forma digital por EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130

Edson de Deus Vieira
Presidente da Câmara Municipal

Recebido em: 18/06/2024

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício nº 056/2024/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 17 de junho de 2024.

A Sua Senhoria
Raimunda Fátima Miranda de Brito
Presidente da ASDUR – Associação Solidária de Desenvolvimento Urbano e Rural

Assunto: Encaminha convite para a Audiência Pública da LDO 2025.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a Vossa Senhoria, vimos por meio deste, em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, convidá-lo para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) 2025.

A audiência ocorrerá no dia 19 de junho deste ano, às 09h, na Sede da Câmara Municipal.

Sua participação é essencial, pois assegura que os recursos públicos sejam alocados de maneira justa e eficaz, refletindo as necessidades e prioridades da sociedade.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130
Assinado de forma digital por EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130

Edson de Deus Vieira
Presidente da Câmara Municipal

Associação Solidária de Desenvolvimento Urbano e Rural
CNPJ: 14.804.341/0001-24
PA 275, Lt. 02, Bairro Km 02

18/06

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício nº 058/2024/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 17 de junho de 2024.

A Sua Senhoria
Maria das Graças Lopes de Sousa
Presidente do SINTESP – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará

Assunto: Encaminha convite para a Audiência Pública da LDO 2025.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a Vossa Senhoria, vimos por meio deste, em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, convidá-lo para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) 2025.

A audiência ocorrerá no dia 19 de junho deste ano, às 09h, na Sede da Câmara Municipal.

Sua participação é essencial, pois assegura que os recursos públicos sejam alocados de maneira justa e eficaz, refletindo as necessidades e prioridades da sociedade.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Rayanne 18/06/24

EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130

Assinado de forma digital por EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130

Edson de Deus Vieira
Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício nº 057/2024/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 17 de junho de 2024.

A Sua Senhoria
Batista do Nascimento Silva
Coordenador Geral do SINTEPP – Sindicato das Trabalhadoras e dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará

Assunto: Encaminha convite para a Audiência Pública da LDO 2025.

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-a Vossa Senhoria, vimos por meio deste, em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, convidá-lo para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) 2025.

A audiência ocorrerá no dia 19 de junho deste ano, às 09h, na Sede da Câmara Municipal.

Sua participação é essencial, pois assegura que os recursos públicos sejam alocados de maneira justa e eficaz, refletindo as necessidades e prioridades da sociedade.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130

Assinado de forma digital por EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130

Edson de Deus Vieira
Presidente da Câmara Municipal

18/06/24
9:55 hs

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007 DE 2024.

(Do Poder Executivo)

Ementa: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências."

Autora: Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de inciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 30 de abril de 2024.

Em 06 de maio de 2024, foi exarado o parecer técnico legislativo: nº 008/2024, pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário.

Em 10 de junho de 2024, foi exarado o parecer técnico jurídico: nº 007/2024, pela Assessoria Jurídica.

No dia 14 de junho de 2024, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, juntamente com a de Finanças e Orçamento, solicitaram ao Presidente a convocação de uma audiência pública.

No dia 17 de junho de 2024, o Vereador Presidente Edson de Deus Vieira emitiu o edital de convocação nº 005/2024, convocando uma audiência pública para o dia 19 de junho de 2024, às 9 horas.

No dia 19 de junho de 2024, ocorreu a audiência pública.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, conforme preconiza o art. 41 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 46 do Regimento Interno, cabe manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Em segundo lugar, observa-se que o projeto de lei foi submetido a esta Casa Legislativa em 30 de abril de 2024, em conformidade com o art. 66, inciso V, da Lei Orgânica Municipal (LOM), conforme transcrito:

> Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:
>
> [...]
>
> V - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, por simetria ao artigo 204, § 4º da Constituição do Estado do Pará;

Nos termos do art. 47 da LOM, cabe ao prefeito a iniciativa de leis complementares e ordinárias, in verbis:

> Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

No mesmo sentido, preconiza o art. 47-A da Lei Orgânica Municipal (LOM), in verbis:

> Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

> I - disponham sobre:
>
> [...]
>
> e) **o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais**. (Grifo Nosso)

Ademais, o inciso I do art. 24 da LOM, atribui ao Município a competência para legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

> Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:
>
> I - legislar sobre assunto de interesse local;

É fundamental destacar que as disposições da LOM mencionadas anteriormente estão completamente alinhadas com os artigos 30, inciso I, e 84, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim sendo, demonstra-se que não existe vício formal e material no Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Destaco ainda que, os aspectos legislativos, regimentais e jurídicos deste Projeto, foram analisados pela assessoria legislativa e assessoria jurídica desta Augusta Casa de Leis, e ambas, opinaram pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024.

Quanto a técnica a legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração a consolidação das leis.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, concluímos que Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual opino pela aptidão do Projeto de Lei Ordinária, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 20 de junho de 2024.

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 09h:30min do dia 20 de junho de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, em 20 de junho de 2024.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / AVANTE
Presidente

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator

Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / REPUBLICANOS
Membro

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007 DE 2024.

(Do Poder Executivo)

Ementa: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências."

Autora: Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

Relator: Vereador Antonio dos Santos Pinto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de inciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 30 de abril de 2024.

Em 06 de maio de 2024, foi exarado o parecer técnico legislativo: nº 008/2024, pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário.

Em 10 de junho de 2024, foi exarado o parecer técnico jurídico: nº 007/2024, pela Assessoria Jurídica.

No dia 14 de junho de 2024, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, juntamente com a de Finanças e Orçamento, solicitaram ao Presidente a convocação de uma audiência pública.

No dia 17 de junho de 2024, o Vereador Presidente Edson de Deus Vieira emitiu o edital de convocação nº 005/2024, convocando uma audiência pública para o dia 19 de junho de 2024, às 9 horas.

No dia 19 de junho de 2024, ocorreu a audiência pública.

Em 20 de junho de 2024, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitiu parecer favorável, opinando pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, nos termos do art. 47, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento fundamental para o planejamento orçamentário, estabelecendo as metas e prioridades da administração pública, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e estabelecendo as normas de controle de despesas.

Segundo o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a LDO atenderá ao disposto no § 2º do art. 165 da CF/88, e ainda ao equilíbrio entre receitas e despesas; aos critérios e forma de limitação de empenho; as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Determina ainda a LRF, que a LDO deve ser acompanhada de dois anexos: Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais. O Anexo de Metas Fiscais deverá conter: 1) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; 2) demonstrativo das metas anuais – receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois anos seguintes – instruído com memória e metodologia de cálculo; 3) evolução do patrimônio líquido; 4) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; 5) avaliação da situação financeira e atuarial. O Anexo de Riscos Fiscais deve conter avaliação dos passivos e dos riscos que possam afetar as finanças do município, assim como informar o que se pretende fazer se esses riscos se concretizarem.

A Lei Orgânica Municipal trata da LDO no §2º do art. 86, de modo a elencar as matérias que a serem tratadas por tal Lei, tais como: a) as prioridades da administração pública municipal, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente; b) orientações para a elaboração da lei orçamentária anual; c) alterações na legislação tributária.

O texto do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, foi dividido em 7 (sete) capítulos, e juntamente com seus anexos compõem os conteúdos básicos requeridos por uma LDO. Os anexos demonstrativos do projeto atendem aos reclamos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os requisitos impostos pela Lei Complementar 101/2000 (LRF), Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal foram obedecidos, inclusive a realização de prévia audiência pública, conforme determina o art. 48, §1º, inciso I, da LRF.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

III – VOTO DO RELATOR

Por fim, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo, obedece aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 20 de junho de 2024.

Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião às 10h:30min do dia 20 de junho de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 20 de junho de 2024.

Vereador Heleno Barbosa dos Santos / PRD
Presidente

Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT
Relator

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Membro

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 63/2024/CMEC/GP

Eldorado do Carajás/PA, 04 de julho de 2024.

A Sua Excelência
Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Assunto: Encaminha a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024 (Iara Braga Miranda), aprovado na 18ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 1º de julho de 2024.

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Iara Braga Miranda), que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências*", o qual foi aprovado na 18ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 1º de julho de 2024.

Em sendo assim, encaminhamos o referido Projeto de Lei Ordinária com sua Redação Final com autógrafos, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo, caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Protocolo Nº 445
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA
CNPJ: 84.139.633/0001-75
Data: 05/07/2024

EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130
Assinado de forma digital por EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130

EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
TRABALHANDO PELO PROGRESSO

LEI ORDINÁRIA Nº 550, DE 16 JULHO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr.ª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e no inciso V do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Eldorado do Carajás para o exercício de 2025, compreendendo orientações para:

I - a elaboração da proposta orçamentária;

II - a estrutura e a organização do orçamento;

III - as alterações na legislação tributária do Município;

IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;

V - a execução orçamentária;

VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I - de Prioridades e Metas;

II - de Metas Fiscais;

III - de Riscos Fiscais, composto de:

a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;

b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2022, 2023 e 2024;

c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2023;

d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;

f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2025, relativas aos programas finalísticos, poderão ser emendados, em sendo o caso, substituídos quando do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2025, à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2025, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 5º A proposta orçamentária do Município para 2025 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - participação da sociedade;

II - responsabilidade na gestão fiscal;

III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado, Municípios e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas.

Art. 7º A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2025, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de julho de 2024, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. o Poder Executivo deverá enviar o repasse do Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme estabelecido no § 2º, II do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2025:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 19 e 20 desta Lei.

Art. 9º Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2025, mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso III do artigo 2º desta Lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto na CF, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2025, poderão ser utilizados

por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do *caput* deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2025, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do

artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos e de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais, em conformidade com Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no *caput* deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Educação, da Saúde e da Assistência Social a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, bem como nas demais Secretarias Municipais.

§ 3º As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, onerarão o orçamento do Legislativo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 19. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais.

I - receita e despesa, compreendendo:

a) receita e despesa por categoria econômica;

b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

a) legislação;

b) a previsão para 2025 por categoria econômica;

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2022 e 2023, a receita prevista para o exercício de 2024 conforme aprovado pela lei orçamentária e a receita orçada para 2025.

III - da despesa, compreendendo:

a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

c) a despesa por órgãos e funções;

d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2023, a despesa fixada conforme aprovada pela lei orçamentária para 2024 e a despesa orçada para 2025;

e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2023, a despesa fixada para 2024 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2025;

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos.

IV - da legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas, no mínimo com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando a classificação institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na Legislação Municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2025 ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 23. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual, ou seja, documental.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de

uso e ocupação do solo e subsolo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no artigo 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Fica o Governo Municipal autorizado a realizar concurso público para o atendimento das necessidades de contratação de pessoal em 2025, respeitada a Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Lei Orgânica do Município.

Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 29. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 31. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de fornecer mensalmente, à Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal da Fazenda, informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas, que desenvolvam ações de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, defesa do meio ambiente, promoção de direitos e estudos e pesquisas do conhecimento técnico.

§ 2º A assinatura de convênios pelo Poder Público Municipal, celebrados com as entidades de que trata este artigo, exigirá autorização prévia do Prefeito Municipal, com anuência do Poder Legislativo.

§ 3º As informações, que incluirão o total geral das receitas e despesas, recebidas e pagas, independentemente de sua origem, e a relação dos funcionários das entidades, com cargos e respectiva remuneração, serão publicadas no Portal da Transparência do Município e no Mural da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

§ 4º O procedimento para obtenção e divulgação dos dados será regulamentado por decreto.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 33. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplica-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 34. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com

o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único. No caso da ocorrência da previsão contida no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual - LOA 2025 conterá autorização para abertura de créditos suplementares, mediante decreto do Poder Executivo, até o limite de 80% (oitenta por cento), conforme disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320/64.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025 será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024, nos termos do art. 66, VIII da Lei Orgânica Municipal do Município de Eldorado do Carajás devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º Caso o projeto a que se refere o *caput* do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2024, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2025, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 39. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eldorado do Carajás, Pará, 16 de julho de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

IARA BRAGA MIRANDA:70262926253 Assinado de forma digital por IARA BRAGA MIRANDA:70262926253

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás	
Procuradoria-Geral do Município	
Publicado em: **16/07/2024**	
JAIR ANTONIO NASCIMENTO MATOS:70199273278	Assinado de forma digital por JAIR ANTONIO NASCIMENTO MATOS:70199273278

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2024-GAB, de 30 de abril de 2024, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 26 de julho de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732